



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Apresentamos a esta Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que altera o Anexo II da Lei Municipal nº 17.873, de 16 de novembro de 2018, que institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana no Município de Marabá e regulamenta as políticas para mobilidade e acessibilidade contidas no Plano Diretor Participativo de Marabá.

O presente projeto de lei visa ajustar as diretrizes relacionadas à obrigatoriedade de vagas de garagens e estacionamentos no Município de Marabá previstas no anexo II da Lei Municipal nº 17.873, de 2018 (Plano de Mobilidade de Marabá), com base em uma análise criteriosa de aspectos técnicos e sociais que afetam diretamente a funcionalidade das unidades habitacionais e a realidade econômica do município.

A presente proposta de alteração do número de vagas de garagens e estacionamento no Plano de Mobilidade Urbana visa atender às demandas contemporâneas de mobilidade sustentável, inclusão social, requalificação dos espaços urbanos e adequação a novas necessidades logísticas, como a inclusão de vagas em áreas portuárias, que até o momento não estavam previstas. A mobilidade nas cidades enfrenta desafios crescentes como: o aumento da frota de veículos; a necessidade de promover o transporte coletivo e ativo; a redução de acidentes no trânsito e a urgência de reduzir os impactos ambientais causados pelo uso excessivo de automóveis.

O crescimento exponencial do número de veículos particulares nas cidades contribui significativamente para o congestionamento do trânsito, poluição do ar e emissão de gases de efeito estufa. Alinhado às metas de sustentabilidade e de redução de emissões pactuadas nacional e internacionalmente, **este projeto visa a redistribuição do número de vagas de estacionamento em adequação com a realidade atual.** A destinação de espaço para veículos particulares acaba por desestimular alternativas de transporte que sejam mais eficientes e ambientalmente corretas.



Além disso, a estrutura fundiária de partes consolidadas da cidade impossibilita o atendimento às exigências de estacionamento de estabelecimentos comerciais de pequeno porte. Nesses casos, o atendimento à essas exigências estipuladas atualmente na lei municipal se tornam um empecilho à regularização das licenças desses imóveis, com prejuízos tanto para a administração quanto aos seus proprietários.

A cidade de Marabá precisa de políticas públicas de mobilidade urbana que acompanhem as transformações tecnológicas e as novas exigências dos cidadãos quanto à mobilidade. A modernização das infraestruturas urbanas deve refletir as mudanças na forma como as pessoas se locomovem e utilizam o espaço público, sobretudo em prol da qualidade de vida urbana e da saúde pública.

Em 12 de agosto de 2024, foi instalada a **Comissão Permanente de Mobilidade Urbana** através da Portaria nº 2895/2024, conforme previsto no art. 67 da Lei Municipal nº 17.873, de 2018. A referida comissão conduziu de forma transparente e ativa os trabalhos e reuniões para proposições para alterações.

No processo de proposição e alteração dos itens constantes no anexo II foram realizadas reuniões setoriais com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo e o Núcleo da Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA). Os itens alterados foram os vinculados a Habitação, institucional, institucional de ensino e comércio e serviços.

Em relação ao **campo Habitação**, especialmente em relação às vagas de estacionamento e garagem de residência unifamiliar e multifamiliar, o critério atualmente utilizado para indicação do número de vaga de garagem não condiz com a realidade das dimensões das frentes dos lotes praticadas no município que variam entre de 10m (dez metros) e 15m (quinze metros), sendo o mínimo de 10m exigido no Anexo II da Lei Municipal nº 17.873, de 2018 (Plano de Mobilidade de Marabá).

A exigência de 3 (três) vagas de garagem para residências acima de 180m² resulta no consumo de grande parte da frente do lote para usos de garagem, o que se torna incompatível para uma casa térrea. Além disso, observa-se que o perfil das famílias para essa faixa de renda possui em média apenas 2 (dois) veículos.

Em relação ao **campo Comércio e serviços**, especialmente os itens **“Bares e casas noturnas”** a proposição da comissão permanente está no sentido



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

de redução de vagas de estacionamentos, uma vez que a abundância de vagas de estacionamento em áreas centrais favorece o uso intensivo de veículos individuais em detrimento do transporte público, além de propiciar acidentes de trânsito, em razão do consumo de bebidas alcoólicas.

Com a redução das vagas de estacionamento para esse setor, espera-se a diminuição da circulação de veículos em áreas centrais, o que contribuirá para a redução dos congestionamentos, acidentes e a melhoria da qualidade do ar, além de fomentar o uso de soluções compartilhadas, como caronas e sistemas de compartilhamento de veículos e bicicletas.

A proposta também retira a obrigatoriedade de estabelecimentos de pequeno porte de maneira a se adequar à realidade fundiária do município e reduzir os empecilhos para regularização perante o município.

Em relação aos estabelecimentos de saúde, houve um ajuste na proporção no sentido de exigir de vagas de estacionamento apenas para áreas de trabalho e atendimento ao público, excluindo as áreas técnicas do compito das áreas.

Em relação aos usos institucionais, sobretudo aqueles de lazer, foram ajustadas as quantidades no sentido de se garantir as vagas para as áreas de uso público e administrativas, diminuindo a necessidade de vagas para as áreas técnicas. Nesses casos, a redução de áreas de estacionamento tanto incentiva a redução do uso de veículos particulares, optando-se pelo transporte público, de aplicativo ou compartilhado, quanto contribui para a viabilização desse tipo de empreendimento tão importante para a população da cidade.

Uma inovação importante deste projeto é a inclusão de vagas de estacionamento em áreas portuárias (item comércio e serviços), que até o momento não eram contempladas no Plano de Mobilidade Urbana de Marabá/PA. A cidade de Marabá é banhada por dois rios, o Tocantins e Itacaiúnas, e há atualmente expectativa de exploração para o modal aquaviário.

Os portos, como centros de grande movimentação de mercadorias e passageiros, requerem uma infraestrutura adequada para o estacionamento de veículos de carga, transporte coletivo e veículos particulares, especialmente em áreas de embarque e desembarque de passageiros. A previsão de vagas específicas para essas áreas permitirá uma maior organização do trânsito nessas



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

regiões, além de facilitar o fluxo de operações logísticas e turísticas, contribuindo para o desenvolvimento econômico e a eficiência dos portos.

Por fim, a aprovação deste projeto de lei proporcionará um ganho significativo em termos de organização do espaço urbano e fomentará o uso de meios de transporte mais sustentáveis, inclusivos e eficientes. A revisão das vagas de estacionamento no Plano de Mobilidade Urbana será um passo crucial para garantir cidades mais limpas, seguras e acessíveis para todos, além de incluir uma infraestrutura adequada para o bom funcionamento das áreas portuárias. Ainda, a adequação às realidades locais é necessária para a dinamização de novos empreendimentos na cidade, bem como a regularização de empreendimentos existentes, garantindo também a eficiência no uso do solo urbano, ao mitigar o contínuo espraiamento das áreas urbanizadas.

Ante o exposto, com a certeza de estarmos todos em convergência com o propósito de promover o desenvolvimento em nosso município, e contando com a compreensão e o espírito público de Vossas Excelências para a aprovação do presente Projeto de Lei, solicitamos a dispensa dos interstícios regimentais.

Por oportuno, renovamos os nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024

Altera o Anexo II da Lei Municipal nº 17.873, de 16 de novembro de 2018, que institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana no Município de Marabá e regulamenta as políticas para mobilidade e acessibilidade contidas no Plano Diretor Participativo de Marabá

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ aprova:

Art. 1º O Anexo II da Lei Municipal nº 17.873, de 16 de novembro de 2018, passa a vigorar com a redação conste no Anexo desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marabá, Estado do Pará, em 21 de outubro de 2024.

**Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá**



Anexo II da Lei nº 17.873, de 16 de novembro de 2018 - Tabela de Vagas de estacionamento				
Usos		Vagas para veículos Leves	Carga e descarga e /ou embarque e desembarque, vagas especiais	
Habitação	Residência Unifamiliar e Multifamiliar	1 vaga por unidade residencial para AC de até 100 m²	Observação: Nos residenciais multifamiliares verticais e horizontais: previsão de 1 vaga a cada 10 unidades residenciais para visitantes próximas aos locais de uso coletivo do condomínio	
		2 vagas por unidade residencial superior a 100 m² e inferior a 300 m² de AC		
		3 vagas por unidade residencial superior a 300 m²		
	Quitinet	1 vaga de carro e 02 de moto a cada 2 unidades residenciais		
	Habitação popular	1 vaga por unidade residencial		
		OBS: em áreas de ZEIS a quantidade de vagas deverá ser analisada pela comissão permanente de mobilidade e acessibilidade		
Habitação Transitória	Apart-hotel	1 vaga por 120 m² de AC		
	Hotel	1 vaga por 25 m² de área destinada à administração		
		1 vaga por 120 m² de AC		
		1 vaga por 50 m² de área destinada aos espectadores de Centro de Convenções*		
		1 vaga por 25 m² de área destinada ao atendimento do público de restaurante*		
	Motel e Hotel Fazenda	1 vaga por 50 m² de área destinada à administração		
		1 vaga por apartamento		
Institucional	Biblioteca	1 vaga por 25 m² de área destinada à administração; E 1 vaga a cada 100 m² de área destinada ao público		
	Lazer e cultura: Teatro, auditório, casa de espetáculo e centro de convenções	1 vaga por 25 m² de área destinada à administração; E 1 vaga a cada 5 assentos ou a mesma proporção da lotação máxima aprovada		
		Estabelecimentos de saúde com internação	1 vaga a cada 2 leitos; E 1 vaga por 50 m² de área destinada à administração	
				Para áreas ≤ 100 m² de AC não é obrigatório a existência de vagas 1 vaga para área > 100 m² e ≤ 500 m² 2 vagas para área ≤ 500 m² + fração
	Estabelecimentos de saúde sem internação		1 vaga por 25 m² de área útil construída obs: não são áreas úteis: sanitários, circulação, almoxarifado arquivos, DML, laboratórios, depósitos de medicamentos, áreas de higienização e esterilização.	Para áreas ≤ 100 m² de AC não é obrigatório a existência de vagas 1 vaga para área > 100 m² e ≤ 500 m² 2 vagas para área ≤ 500 m² + fração
			Estádios e Ginásios de Esporte	1 vaga a cada 5 assentos, para ≤ 10.000 assentos 1 vaga a cada 10 assentos, para > 10.000 assentos
		Asilo, pensionato, internato e demais usos de assistência social		1 vaga por 50 m² de AC



Institucional - Ensino	Campus universitário, Estabelecimentos de Ensino Superior Públicos	1 vaga por 100 m² de AC; E	
		2 vagas a cada 02 salas de aula	
	Campus universitário, Estabelecimentos de Ensino Superior Privados	1 vaga por 50 m² de área destinada à administração	
		1 vaga por 20 m² de área destinada às salas de aula; E	
		1 vaga por 50 m² de AC	
	Escola particular de ensino técnico e profissionalizante	1 vaga por 25 m² de área destinada à administração	
		1 vaga por 100 m² de AC	
	Escola particular de ensino fundamental, médio ou supletivo	1 vaga por 25 m² de área destinada à administração	É obrigatório a previsão de baia para embarque e desembarque de passageiros dentro dos limites do lote.
		1 vaga por 100 m² de AC	
	Escola pública de ensino fundamental, médio, técnico, profissionalizante ou supletivo	1 vaga por 50 m² de área destinada à administração	
		1 vaga por 120 m² de AC	
Comércio e Serviços	Angências Bancárias	1 vaga por 20 m² de AC	
			1 vaga para transporte de valores
	Academia	1 vaga por 20 m² de AC	
	Restaurantes e serviços de alimentação	1 vaga por 25 m² de área destinada à atividade	
			1 vaga por 500 m² de AC, sendo no mínimo 1 vaga
	Cinemas	1 vaga para cada 25 m² de AC	
	Lojas em logradouros públicos	1 vaga para cada 50m² para AC acima de 150m²	
	Shopping Center, Outlet, Lojas de Departamento e similares	1 vaga por 25 m² de área destinada à venda e administração	1% das vagas totais exigidas por lei, sendo no mínimo 2 vagas e no máximo 4
	Mercado, Super e Hipermercados	1 vaga por 25 m² de área de loja e administração	
			1% das vagas totais exigidas por lei, sendo no mínimo 2 vagas
	Bares, Boate, clube noturno, danceteria e similares	1 vaga para cada 50m² para AC acima de 150m²	
	Igrejas, casas de culto e templo religioso	1 vaga por 50 m² de AC	
		1 vaga por 50 m², sendo no mínimo 2 vagas	
	Oficinas Mecânicas, borracharias e similares		Observação: As áreas de serviço para embarque e desembarque, e, área para atendimento de serviços, não são previstas aqui, pois são de infraestrutura inerente ao estabelecimento.
	Postos de Abastecimento	Deverá atender ao número de vagas destinadas ao comércio indicado (lanchonete, bares, oficinas, restaurantes e outros)*	
	Edifício de Escritórios / Edifício público	1 vaga por 100 m² de AC	
	Zoológico, horto, parque, Pavilhão para feira, exposições, Parque de diversões e circo	1 vaga para cada 300 m² de área destinada ao público; E	
		1 vaga para cada 50m² de áreas destinadas à administração	
	Cemitério	1 vaga para cada 300 m² de área de terreno, sendo no máximo 100 vagas	
			No mínimo 2 vagas para veículos de serviço funerário



	Ferroviária e Rodoviária	1 vaga para cada 40 m² de AC	
			Observação: As áreas de serviço para embarque e desembarque não são previstas aqui, pois são de infraestrutura inerente ao estabelecimento. Porém, é obrigatório a previsão de baia para embarque e desembarque de passageiros dentro dos limites do lote.
	Aeroporto	1 vaga para cada 25 m² de AC	
			Observação: As áreas de serviço para embarque e desembarque não são previstas aqui, pois são de infraestrutura inerente ao estabelecimento. Porém, é obrigatório a previsão de baia para embarque e desembarque de passageiros dentro dos limites do lote.
	Portos	1 vaga para cada 25 m² de AC	Observação: As áreas de serviço para embarque e desembarque não são previstas aqui, pois são de infraestrutura inerente ao estabelecimento. Porém, é obrigatório a previsão de baia para embarque e desembarque de passageiros dentro dos limites do lote.
	Depósitos/ Galpões para diversos usos	1 vaga a cada 100m² de AC	
Indústria	Trasporte Rodoviário de Carga		No mínimo 30% da área edificável do lote
		Observação: Acima de 5 veículos (veículos articulados, caminhões carretas e similares) condicionados a aprovação de acesso, carga e descarga e estacionamento pelo órgão competente. (a área de carga e descarga poderá ser computada como área de estacionamento)	
		1 vaga por 50 m² de área destinada à administração	
		1 vaga por 500 m² de AC, sendo no mínimo 2 vagas	
			1 vaga a cada 1000 m² de AC, sendo no mínimo 1 vaga
Legenda:	AC - Área Construída * No caso de existir		
Observação 1: A cada 10 vagas de estacionamento de veículos deverá haver 2 vagas de motos e 1 vaga de bicicleta (respeitando 70% das vagas para carros), sendo no mínimo 1 vaga para moto e 1 para bicicleta.			
Observação 2: 3% das vagas para pessoas com deficiência nos estacionamentos de 10 a 100 vagas, sendo no mínimo 1 vaga; 2% nos estacionamentos com mais de 100 vagas e no mínimo 2 vagas.			
Observação 3: 5% das vagas exigidas por lei para idosos sendo no mínimo 1 vaga,			
Observação 4: Com exceção das unidades habitacionais unifamiliares e quitinets, aplica-se a todos empreendimentos e atividades descritos nesta tabela os Art. 93 e Art. 95 do Código Brasileiro de Trânsito.			
Observação 5: Para efeito deste Plano, considera-se quitinet a unidade habitacional com até 50 m², pertencente a um conjunto multifamiliar.			
Observação 6: Para o uso residencial multifamiliar a proporcionalidade de vagas destinadas a pessoas com deficiência e idosos deverão ser aplicadas às vagas de visitantes			